



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.038, DE 2026 **(Da Sra. Socorro Neri)**

Altera o art. 153 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para disciplinar critérios de transparência, publicidade, motivação e proporcionalidade nas cobranças exigidas para autorização e supervisão de eventos esportivos realizados em vias públicas.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Altera o art. 153 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, para disciplinar critérios de transparência, publicidade, motivação e proporcionalidade nas cobranças exigidas para autorização e supervisão de eventos esportivos realizados em vias públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 153 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 7º:

“Art.

153.

.....

.....

§ 1º A exigência de pagamento de valores para fins de autorização, supervisão ou acompanhamento do evento deverá observar, cumulativamente:

I - publicidade prévia, em sítio eletrônico de fácil acesso, dos valores exigidos, dos critérios de cálculo, das hipóteses de incidência e dos documentos necessários à solicitação;

II - motivação expressa, com indicação objetiva da finalidade da cobrança e da atividade efetivamente desempenhada pela organização esportiva;

III - proporcionalidade entre os valores cobrados e os custos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 28/04/2026 17:31:38.957 - Mesa

PL n.2038/2026

administrativos e operacionais diretamente relacionados à autorização, supervisão ou acompanhamento do evento;

IV - isonomia entre os organizadores em situações equivalentes, vedada a adoção de critérios arbitrários ou discriminatórios;

V - divulgação prévia do prazo de análise do pedido e das hipóteses de deferimento, indeferimento ou solicitação de complementação documental.

§ 2º É vedada a cobrança:

I - sem previsão prévia e expressa em regulamento publicado antes da solicitação do evento;

II - por atividade não efetivamente prestada;

III - em valor manifestamente desproporcional à atividade administrativa ou técnica desempenhada;

IV - fundada em critério genérico, indeterminado ou sem demonstração mínima de pertinência com a autorização, supervisão ou acompanhamento do evento.

§ 3º As organizações esportivas de que trata o caput deverão manter, em seus sítios eletrônicos, em seção específica e de acesso público:

I - tabela atualizada dos valores cobrados;

II - memória descritiva dos critérios adotados para fixação dos valores;

III - relatórios anuais com a consolidação das receitas arrecadadas a esse título;

IV - demonstrativo da destinação dos recursos arrecadados.

§ 4º Sempre que houver cobrança adicional relacionada a deslocamento, hospedagem, alimentação, apoio operacional ou



* C D 2 6 8 6 5 5 9 4 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 28/04/2026 17:31:38.957 - Mesa

PL n.2038/2026

acompanhamento presencial, a organização esportiva deverá apresentar, previamente, planilha estimativa com discriminação individualizada das despesas e sua vinculação ao evento.

§ 5º O organizador do evento fará jus ao recebimento de documento comprobatório idôneo do pagamento realizado, na forma da legislação aplicável.

§ 6º O indeferimento do pedido de autorização ou a imposição de exigências adicionais deverá ser formalmente motivado, facultada ao interessado a apresentação de recurso administrativo, nos termos do regulamento da entidade, assegurada a sua ampla publicidade.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo impedirá a organização esportiva de receber recursos públicos federais enquanto não sanada a irregularidade, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, ao instituir a Lei Geral do Esporte, promoveu importante sistematização do regime jurídico aplicável ao esporte no Brasil, consolidando princípios, regras e diretrizes voltados ao fortalecimento da atividade esportiva em suas diversas manifestações.

Nesse contexto, o art. 153 passou a estabelecer que os eventos esportivos realizados em vias públicas que requeiram inscrições dos participantes ou competidores deverão ser autorizados e supervisionados pela organização esportiva que administra e regula a respectiva modalidade. Trata-se de regra que confere maior ordenação à realização desses eventos, especialmente quanto aos aspectos técnicos, à regularidade esportiva e à integridade das competições.



* C D 2 6 8 6 5 5 9 4 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 28/04/2026 17:31:38.957 - Mesa

PL n.2038/2026

A experiência concreta de aplicação desse dispositivo em diferentes partes do território nacional, contudo, tem evidenciado a necessidade de aperfeiçoamento legislativo. Embora a atuação das entidades de administração do esporte seja relevante para o adequado funcionamento do sistema esportivo, a ausência de parâmetros legais mínimos quanto às cobranças por elas exigidas para fins de autorização, supervisão ou acompanhamento de eventos em vias públicas tem gerado insegurança jurídica, assimetria de informações e dificuldades para organizadores, atletas e demais envolvidos.

Em muitos casos, os valores exigidos, os critérios de cálculo, a natureza das cobranças, as condições para análise dos pedidos e a destinação dos recursos arrecadados não são apresentados com suficiente clareza, publicidade ou padronização. Tal cenário fragiliza a transparência, dificulta o controle social e pode resultar em exigências desproporcionais ou desassociadas da atividade efetivamente desempenhada.

É preciso reconhecer que a autonomia das organizações esportivas constitui valor importante no sistema constitucional do esporte. Essa autonomia, porém, não afasta a necessidade de observância de parâmetros legais mínimos quando tais entidades exercem atribuições que repercutem diretamente sobre o acesso e a organização de eventos esportivos abertos ao público, frequentemente realizados em espaços de uso comum e com impacto coletivo relevante.

A presente proposição não retira das organizações esportivas a competência prevista no art. 153 da Lei Geral do Esporte. Seu objetivo é, de forma equilibrada, complementar o regime jurídico vigente mediante a fixação de deveres mínimos de publicidade, motivação, proporcionalidade, isonomia e prestação de contas. Busca-se, assim, assegurar que eventuais cobranças relacionadas à autorização e supervisão de eventos esportivos sejam previamente conhecidas, objetivamente justificadas e compatíveis com os custos administrativos e operacionais efetivamente envolvidos.



* C D 2 6 8 6 5 5 9 4 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

A proposta também reforça a necessidade de transparência ativa quanto aos valores cobrados, à metodologia utilizada para sua fixação e à destinação dos recursos arrecadados, além de exigir fundamentação formal para indeferimentos e imposição de exigências adicionais. Com isso, pretende-se conferir maior segurança jurídica aos organizadores e promover ambiente regulatório mais claro, previsível e compatível com os princípios da boa governança no esporte.

Trata-se, portanto, de medida legislativa pontual e necessária, voltada ao aperfeiçoamento da Lei Geral do Esporte, para assegurar maior equilíbrio entre autonomia esportiva, transparência institucional e proteção dos agentes envolvidos na promoção de eventos esportivos em vias públicas.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI

Apresentação: 28/04/2026 17:31:38.957 - Mesa

PL n.2038/2026



* C D 2 6 8 6 5 5 9 4 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14597-14-junho2023-794299-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO